



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de julho de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0141(NLE)**

**10656/1/19
REV 1**

**WTO 179
AGRI 354
VETER 41
SAN 323
COTRA 9**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 296 final/2
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição a este país de uma parte do contingente pautal estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 617/2009, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 296 final/2.

Anexo: COM(2019) 296 final/2



Bruxelas, 24.6.2019
COM(2019) 296 final/2 –
DOWNGRADED on 16.7.2019

2019/0141 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição a este país de uma parte do contingente pautal estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 617/2009, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho, a União Europeia abriu um contingente pautal anual¹ para a carne de bovino de alta qualidade, em conformidade com o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e os Estados Unidos e a sua versão revista, o *Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia, de 21 de outubro de 2013*². A União e os Estados Unidos comunicaram o Memorando de Entendimento revisto ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC em 14 de abril de 2014. O Memorando estabelece um roteiro para a resolução do litígio DS26 no âmbito da OMC, intitulado «CE - Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (hormonas)».

Em dezembro de 2016, no contexto do litígio DS26, os Estados Unidos tomaram medidas para restabelecer o aumento dos direitos aplicados a certos produtos da UE. O procedimento para o restabelecimento dos direitos foi iniciado a pedido do setor da carne de bovino dos EUA, que manifestou a sua preocupação com a aplicação do contingente pautal.

Com vista a evitar o restabelecimento do aumento dos direitos aplicados a certos produtos da UE, a União Europeia e os Estados Unidos realizaram consultas sobre o funcionamento do Memorando de Entendimento revisto, nos termos do seu artigo IV, n.º 1, alínea b), mediante o qual os Estados Unidos solicitaram a atribuição de uma parte do contingente pautal aberto nos termos do mesmo Memorando.

É do interesse da União atribuir uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos para que ambas as Partes possam chegar a uma solução mutuamente acordada para o litígio no âmbito da OMC, no caso de o litígio DS26 ser notificado ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

Em 19 de outubro de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações, em nome da União, com os Estados Unidos da América, relativamente ao funcionamento do contingente pautal, com vista a atribuir uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos, de modo a alcançar-se uma resolução definitiva do litígio DS26 na OMC. As negociações em causa foram concluídas com êxito.

O Conselho autorizou igualmente a Comissão a solicitar o acordo dos outros países fornecedores importantes ao abrigo do contingente pautal no que diz respeito à atribuição por país, em conformidade com as regras da OMC aplicáveis, na medida do necessário. Com efeito, a fim de dar cumprimento ao artigo XIII, n.º 2, do GATT, quando um contingente pautal é repartido entre países fornecedores, a Parte que atribui o contingente pautal deve procurar chegar a acordo no que toca à atribuição das quotas no contingente pautal com todos os fornecedores importantes. A fim de garantir que a atribuição dos contingentes pautais por país está em conformidade com as obrigações da UE no âmbito da OMC, a UE tem de obter o

¹ Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade (JO L 182 de 15.7.2009, p. 1).

² JO L 27 de 30.1.2014, p. 2.

acordo dos outros fornecedores importantes ao abrigo do contingente pautal (Austrália, Uruguai e Argentina). Por conseguinte, a Comissão procurou obter o acordo dos países fornecedores importantes, tendo obtido o seu consentimento escrito, sob a forma de cartas de aceitação recebidas em 10, 20 e 31 de maio de 2019, à atribuição de uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

Não aplicável.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 207.º, n.º 3 e n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável, uma vez que a competência da União no domínio da política comercial comum é exclusiva [artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE].

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

Um acordo internacional constitui o instrumento adequado para atribuir uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/controlo da qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas às partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição a este país de uma parte do contingente pautal estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 617/2009, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3 e n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 617/2009³, a União Europeia abriu um contingente pautal anual para a carne de bovino de alta qualidade.
- (2) Em 19 de outubro de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações, em nome da União, com os Estados Unidos da América, relativamente ao funcionamento do contingente pautal, incluindo a sua atribuição por país, de modo a alcançar-se uma resolução definitiva do litígio DS26 na OMC [CE - Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (*hormonas*)].
- (3) As negociações foram concluídas com êxito em 27 de fevereiro de 2019.
- (4) O Conselho autorizou igualmente a Comissão a solicitar o acordo dos outros países fornecedores importantes ao abrigo do contingente pautal no que diz respeito à sua atribuição por país, em conformidade com as regras da OMC aplicáveis, na medida do necessário.
- (5) Os outros países fornecedores importantes confirmaram por escrito concordarem com a referida atribuição do contingente pautal.
- (6) Por conseguinte, o acordo supramencionado deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

³ Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade (JO L 182 de 15.7.2009, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a atribuição àquele país de uma parte do contingente pautal para a carne de bovino de alta qualidade referido no Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia (2014), sob reserva da celebração do referido acordo⁴.

O texto do Acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ O texto do acordo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.